



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

14

**ANTEPROPOSTA DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-
-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A revisão constitucional realizada em 1989, a introdução de alterações ao sistema eleitoral, a harmonização do texto estatutário ao processo de construção europeia e um conjunto de outras opções que pretendem aperfeiçoar, actualizar e clarificar preceitos do actual Estatuto são os principais motivos desta anteproposta de Lei de Revisão do Estatuto Político-Administrativo dos Açores que o PSD agora apresenta.

A revisão da Constituição da República Portuguesa, operada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, alterou um conjunto de preceitos respeitantes às Regiões Autónomas.

Impõe-se, pois, adaptar o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores ao novo texto constitucional.

Prossegue-se também o objectivo de satisfazer, de forma mais adequada, o princípio da representação proporcional, propondo-se uma solução que traduz uma maior proporcionalidade entre o número de eleitores e o número de eleitos.

As especificidades de carácter geográfico, social e cultural justificam plenamente a manutenção dos actuais círculos eleitorais, passando cada círculo a eleger um deputado em vez de dois e, tal como actualmente, mais um por cada 6 000 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.

Assim, diminui-se em nove o número total de deputados, fruto da redução de um deputado por cada círculo eleitoral, independentemente do número de mandatos que os eleitores recenseados permitirão eleger.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

74

Esta redução do número de deputados, que traduz um dos objectivos políticos do PSD, revela-se equilibrada na medida em que se faz sentir por igual em todos os círculos eleitorais.

Tal como em 1990, altura em que a Assembleia Legislativa Regional concluiu uma Proposta de Lei de revisão do Estatuto, reconhece-se hoje que o Estatuto da Região Autónoma dos Açores, revisto em 1987, tem muitas das virtualidades necessárias ao exercício da autonomia política e administrativa prevista na Constituição. De resto, esta anteproposta recupera várias alterações que foram então consensualizadas na Assembleia.

Contudo, é da maior importância continuar a aperfeiçoar e actualizar a Lei 9/87, de 26 de Março, cuja relevância é fundamental para o exercício da Autonomia Político-Administrativa dos Açores.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do Artigo 163.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, os deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte anteproposta de revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 1º

Os artigos 8º, 11º, 20º, 21º, 22º, 24º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 42º, 45º, 47º, 50º, 52º, 56º, 72º, 74º, 75º, 76º, 84º, 88º, 93º, 95º, e 96º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, passam a ter a seguinte redacção:



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

rt

Artigo 8º

A organização judiciária nacional tomará em conta as necessidades próprias da Região.

Artigo 11º

1.
2. - Cada círculo elegerá um deputado e mais um por cada 6000 eleitores recenseados ou fracção superior a 1000.
3.

Artigo 20º

- 1.-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de quaisquer normas, por violação dos direitos da Região Autónoma ou violação do Estatuto da



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

not

Região ou de lei geral da República, conforme o disposto no artigo 281º da Constituição.

2.....

3.....

4. - Os poderes referidos nas alíneas c), f) e g) do nº 1 só podem ser exercidos pelos grupos parlamentares.

5. - Os poderes referidos na alínea h) do nº 1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de um décimo dos deputados.

Artigo 21º

1.-

2. - Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

3. - Movido procedimento criminal contra algum deputado e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

Artigo 22º

1. - Os deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2.-

3.-



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

mt

Artigo 24.º

-
- a)
- b)

- c)
- d) Subsídios e outras regalias que a lei prescrever.

Artigo 32º

- 1. -
- a)
- b)
- c)
- d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do número 1 do artigo 168º da Constituição;
- f) Igual à actual alínea d);
- g) Adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;
- h) Igual à actual alínea e);
- i) Igual à actual alínea f);
- j) Igual à actual alínea g);
- l) Criar serviços públicos personalizados, institutos e fundos públicos;
- m) Igual à actual alínea i);
- n) Aprovar o programa do Governo Regional;



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

out

- o) Aprovar o plano regional;
- p) Aprovar o orçamento regional;

q) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos internos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais, com observância dos limites máximos de endividamento regional;

- r) Igual à actual alínea o);
- s) Igual à actual alínea p);
- t) Igual à actual alínea q);
- u) Igual à actual alínea r);

- v) Igual à actual alínea s);
- x) Igual à actual alínea t);
- z) Igual à actual alínea u);
- aa) Igual à actual alínea v);
- bb) Igual à actual alínea x);

cc) Acompanhar e apreciar a cooperação com outras entidades regionais, nacionais ou estrangeiras, e a participação da Região em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional.

2

3

4

5 - Para os efeitos da alínea f) do nº 1 deste artigo, compete especialmente à Assembleia Legislativa Regional:

a)

b)

6. - As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do ante-projecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos números 2 e 3 do artigo 168º da Constituição.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

mt

7. - As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução quer da Assembleia da República quer da Assembleia Legislativa Regional.

8. - Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas d) e e) do número 1 deste artigo devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172º da Constituição com as necessárias adaptações.

Artigo 33º

Sem prejuízo das obrigações assumidas por Portugal enquanto Estado-Membro da Comunidade Europeia, constituem matérias de interesse específico para a Região, designadamente:

- a) Política demográfica, estatuto dos residentes e política de emigração;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Política de solos, ordenamento do território, equilíbrio ecológico e litoral marítimo;
- j)
- l)
- m)
- n)
- o) Educação pré-escolar e ensino básico, secundário e superior;
- p)
- q)
- r)



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

ref

- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)
- bb)
- cc) Igual à actual alínea dd);
- dd) Igual à actual alínea ff);
- ee) Igual à actual alínea ii);
- ff) Igual à actual alínea jj);
- gg) Igual à actual alínea ll);
- hh) Igual à actual alínea mm);
- ii) Estatística regional;
- jj) Cooperação e diálogo inter-regional nos termos da alínea t) do nº 1 do artigo 229º da Constituição.

Artigo 34º

1. - Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas c),d),e),f), g),h),i),j),l) e p) do número 1 do artigo 32º.

2. - Revestem a forma de moção os actos previstos na alínea u) do nº 1. do artigo 32º.

3 -

4 -



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

net

Artigo 35º

1 -

2. - Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá, no prazo de 8 dias a contar da sua recepção, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de

lei geral da República que lhe tenham sido enviados para assinatura, devendo o Tribunal Constitucional pronunciar-se no prazo de 25 dias.

3. - No prazo de 15 dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa Regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

4. - Se a Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de 8 dias a contar da sua recepção.

5. - No prazo de 20 dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa Regional.

6. - O Ministro da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278º e 279º da Constituição.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

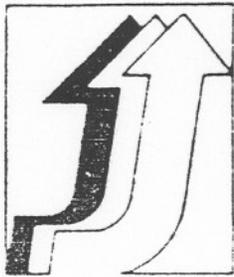
net

Artigo 36º

1. - A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. - A sessão legislativa tem a duração de um ano e o período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 1 de Setembro a 30 de Junho.
3. - A Assembleia reunirá em Plenário, no mínimo, em cinco períodos por sessão legislativa.
4. - Fora dos períodos previstos no número anterior e entre 30 de Junho e 1 de Setembro a Assembleia poderá reunir-se, extraordinariamente, em Plenário, sob convocação do seu Presidente, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de emergência, por iniciativa de mais de metade dos deputados.
5. - As comissões especializadas permanentes reunirão sempre que necessário para o integral desempenho das suas atribuições.
6. - As comissões poderão reunir extraordinariamente, nos meses de Julho e Agosto, para o tratamento de assuntos de natureza inadiável.

Artigo 37º

- 1 -
- 2 -



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

Md

3. - Será publicado um Diário da Assembleia Legislativa Regional com relato integral das reuniões plenárias da Assembleia; das reuniões das comissões serão lavradas actas.

Artigo 42º

1-

2. - O número, a designação e as atribuições dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.

3. - As bases da orgânica dos departamentos governamentais são estabelecidas por decreto legislativo regional.

Artigo 45º

1-

2-

3. - O debate não poderá exceder 3 dias e, até ao seu encerramento, poderá a rejeição do programa do Governo Regional ser proposta por qualquer grupo parlamentar.

4. - A rejeição do programa de governo exige maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

MA

Artigo 47º

1. - Por iniciativa dos grupos parlamentares pode a Assembleia Legislativa Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2-

3-

Artigo 50º

1-

2. - Movido procedimento criminal contra um membro do Governo Regional e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com pena superior a 3 anos, a Assembleia Legislativa Regional decide se este deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Artigo 52º

.....

a)

b)

c)

d) Subsídios e outras regalias que a lei prescrever.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

Ref

Artigo 56º

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Participar na elaboração dos planos nacionais;
- r) Igual à actual alínea q);
- s) Igual à actual alínea r);
- t) Igual à actual alínea s);
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais, nacionais ou estrangeiras, e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- x) Proceder à requisição civil, nos termos da lei;
- z) Emitir passaportes, nos termos da lei.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

Aut

Artigo 72º

1. - A pronúncia da Assembleia Legislativa Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativos a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais definidas no artigo 33º e efectuar-se-á no prazo máximo de 30 dias.

2 -

Artigo 74º

-
- a)
 - b)
 - c) Igual à actual alínea d);
 - d) Igual à actual alínea e);
 - e) Emissão de empréstimos internos;
 - f) Igual à actual alínea g)

Artigo 75º

-
- a)
 - b)
 - c) Participação de Portugal na Comunidade Europeia;
 - d)
 - e)



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

rt

f)

g)

h)

i)

j)

Artigo 76º

A participação nas negociações de tratados e acordos internacionais que interessem especificamente à Região realizar-se-à através de representação

efectiva na delegação nacional que negociar o tratado ou acordo, bem como nas respectivas comissões de execução ou fiscalização.

Artigo 84º

1 -

2. - Os serviços de apoio às diversas delegações podem ser comuns.

3. - As delegações das secretarias regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas, na medida em que o volume das suas actividades o justifique.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

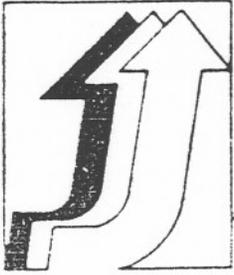
Handwritten signature

Artigo 88º

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
5. - A legislação sobre o regime da função pública procurará ter em conta as condicionantes da insularidade.

Artigo 93º

1. - A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social, saúde e energia, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional ou internacional.
2. - O Estado assegura que a Região Autónoma dos Açores beneficie do apoio de todos os fundos da Comunidade Europeia, nos termos do restante território nacional, tendo em conta as especificidades do arquipélago.
3. - A Região beneficia na íntegra, e em plano de igualdade com o restante território nacional, da actividade dos departamentos nacionais encarregados da promoção externa do País, nomeadamente nas áreas do turismo, do comércio externo e da captação de investimentos estrangeiros.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

mt

4. - Constitui serviço mínimo indispensável, a ser obrigatoriamente assegurado, em caso de greve, o transporte aéreo de passageiros entre o continente e a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 95º

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Os apoios da Comunidade Europeia;

j) Receitas provenientes das privatizações, de acordo com o disposto na Lei 11/90, de 5 de Abril.

Artigo 96º

-
- a) Lançar, liquidar e cobrar os referidos impostos e taxas através de serviços próprios ou recorrendo aos serviços do Estado;
- b)
- c)
- d)



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

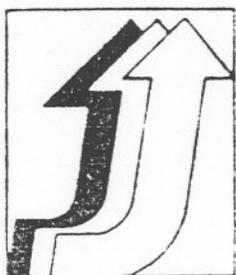
Mb

Artigo 2.º

Aditam-se à Lei nº 9/87, de 26 de Março, os artigos 41º-A, 41º-B, 41º-C, 41ºD, 72º-A, 76º-A, 93º-A, 93º-B e 93º-C todos com a seguinte redacção:

Artigo 41º - A

1. - A Assembleia Legislativa Regional tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. - A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa Regional.
3. - As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
4. - As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados.
5. - Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

MF

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 41º-B

1. - Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional.

2. - A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional e composta pelos Vice-presidentes e por deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. - Compete à Comissão Permanente:

a) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regionais;

b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;

c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados;

d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;

e) Preparar a abertura da sessão legislativa.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

rel

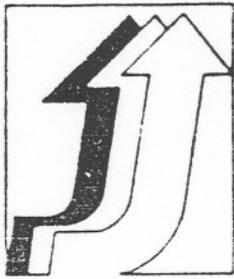
2. - A Região Autónoma participa igualmente nos processos nacionais preparatórios de decisão da Comunidade Europeia com incidência regional.

Artigo 93º-A

Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região, o desenvolvimento económico e social do Arquipélago dos Açores, visando em especial as desigualdades derivadas da insularidade.

Artigo 93º-B

A Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional participam na definição das políticas fiscal, monetária e financeira mediante propostas a apresentar aos órgãos de soberania, de modo a assegurarem o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao desenvolvimento económico-social.



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

107

Artigo 93º-C

A Região dispõe de uma zona franca industrial, de um centro de operações financeiras internacionais e de um centro exterior de registo de navios, nos termos da lei.

Artigo 3º

São eliminados da Lei nº 9/87, de 26 de Março, os artigos 38º, 83º, 92º e 94º.

Artigo 4º

A expressão "Assembleia Regional" constante da Lei nº 9/87, de 26 de Março, é substituída por "Assembleia Legislativa Regional".

Artigo 5º

1. - As alterações do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores introduzidas pela presente lei serão inscritas no



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

md

lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. - O Estatuto, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com esta lei de revisão.

Horta, 22 de Março de 1993.

Os Deputados Regionais pelo PSD,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão _____

_____/_____/_____/

Para parecer até _____

O Presidente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs Deputados

93/03/23

O Presidente.

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0647 Proc. n.º 903

Data 93/03/23

22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Subproposta de Lei

Ass.: Duração do Tratamento Político-Administrativo da RA

Entrada n.º 993 de 93/03/23

Arquivo n.º 903

O Responsável

Ferreira

LEGISLAÇÃO



PSD

PARTIDO SOCIAL-DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

Manuel Ribeiro Andrade

~~Manuel Ribeiro Andrade~~

António José Bettencourt da Silveira

João Manuel Bettencourt Cunha

Manuel António Magalhães

~~Manuel António Magalhães~~

José de Jesus Balsemão

Sebastião

José Manuel Botelho

~~José Manuel Botelho~~

Manuel António Botelho

~~Manuel António Botelho~~

Manuel Teixeira Pereira

José Manuel de Aguiar

António Francisco Gomes Martins

José Maria Bains

~~José Maria Bains~~

Rosa Maria Machado

Manuel António Botelho